

# **A GUARDA DE MENORES AO LONGO DAS CARTAS MAGNAS DO BRASIL E, EM ESPECIAL, A PARTIR DAS LEIS 11.698/2008 E 13.058/2014**

## **1.1. O TEMA NA CONSTITUIÇÃO DE 1824 E NA PRIMEIRA DA REPÚBLICA**

Este artigo acerca do palpitante tema da guarda de menores, ao longo das constituições do país, começa com a 1ª delas, datada de 25 de março de 1824, a qual pode ser considerada uma espécie de certidão de nascimento deste nosso país continental, então, recentemente independente; e foi denominada como a “Constituição Política do Império do Brasil”; tal documento que disciplinou a vida nacional por quase 70 (setenta) anos, não obstante as condições em que foi tecida, haja vista a sua outorga por Pedro I, refletia os anseios da jovem sociedade brasileira, iniciada com a chegada de D. João VI ao Rio de Janeiro, em 1808; enquanto que, em relação ao tema em si, faz-se pertinente suscitarmos a previsão do artigo 5º, segundo o qual, embora fosse permitido “o culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas”, a Religião Católica continuaria a ser a religião oficial do Império.

Ademais, afóra a única menção à palavra “menores de vinte e cinco annos” no inciso I do seu artigo 92, que eram “excluídos de votar nas Assembléas Parochiaes”; a Carta de 1824, ao declarar o catolicismo como religião do Estado, por meio do *regime do padroado*, onde os membros da igreja recebiam ordenados e eram considerados como funcionários públicos nomeados pelo Imperador para os diversos cargos eclesiásticos; tinha embutido nesse âmbito do direito civil, sob a justificativa da manutenção da ordem social, uma dose elevada de intromissão estatal e da Igreja na vida das pessoas.

Neste diapasão, fica clara a maior diferença entre as Cartas de 1824 e 1891, a primeira do regime republicano - tanto que criada sob forte influência do direito norte-americano, em suas linhas gerais - uma vez que os laços entre Estado e Igreja foram rompidos com a entrada em vigor deste diploma, na forma do artigo 72, parágrafo 4º, a partir da prevalência do casamento civil, agora o único a ser reconhecido e incentivado pelo novo estado laico brasileiro. Entretanto, devemos ressaltar que nenhuma das duas regulamentou a família no nível constitucional, justamente dado ao caráter não intervencionista de ambas.

## **1.2. A GUARDA DE MENORES E AS CARTAS DE 1934 E A DE 1937**

Por outro lado, superadas as fases monárquica e da república velha, chegamos à Revolução de 1930 e daí à significativa 3ª Constituição do Brasil, aquela que foi promulgada em 16 de julho de 1934, cujo texto inspirado na Carta Alemã de Weimar de 1919, introduziu no país a proteção constitucional da matéria, dedicando ao assunto todo o capítulo “da família”, composto dos artigos 144/147, onde verificamos pela primeira vez a expressão “proteção especial do Estado”, que veio a ser repetida em todas as outras subsequentes.

Nesses dispositivos, denotamos a preocupação do constituinte brasileiro de 1934 em face do casamento propriamente dito, única forma de constituição da família; e sobre os raros casos de desquite e de anulação do mesmo, a serem previstas na Lei Civil, juntamente com a hipótese e consequências do reconhecimento dos chamados *filhos naturais*.

Ocorreu que, passados somente 03 (três) anos, o Brasil ganhou sua 4ª Lei Maior, a dita *Carta Polaca* de 1937, posto que bastante influenciada pela Constituição da Polônia de 1935, derivada de novo golpe de estado no país, que deu início ao “Estado Novo” de Vargas.

Porém, fazendo uma comparação entre as Cartas Magnas de 1934 e 1937, até mesmo diante do fato de que o próprio governante que outorgou a segunda era o mesmo da época da outra, verificamos que muito pouca coisa mudou, ou seja, somente naquilo que se refere à educação da prole, incluída a promessa de colaboração do Estado, de maneira principal ou subsidiária; na questão da igualdade de direitos entre os “filhos naturais” e os *legítimos*; assim como no compromisso de que a infância e a juventude passariam a ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do ente estatal.

### 1.3. A CARTA DEMOCRÁTICA DE 1946 E A CONSTITUIÇÃO OUTORGADA PELO REGIME DITATORIAL MILITAR

Pois bem, haja vista as condições em que o Brasil e o mundo viviam e nas quais as Constituições de 1946 e a de 1967/69 foram elaboradas; a primeira por promulgação de uma Assembleia Nacional Constituinte eleita pelo povo brasileiro e as demais outorgadas pelo regime ditatorial militar que se instalou a partir de abril de 1964; ambas (por assim dizer) derivadas do fim da 2ª Guerra Mundial, com a queda dos governos totalitários da Itália e da Alemanha, entre outros, e em plena “Guerra Fria” dos Estados Unidos e da (então) União Soviética; entendemos que mesmo assim tais diplomas legais, no que toca diretamente ao Direito de Família, não trouxeram nenhuma notável alteração à tutela constitucional do Estado prevista pela primeira vez, como citado, na Carta de 1934.

Além disso; embora possamos afirmar que a Emenda de 1969 simplesmente restringiu-se a repetir o que dispunha a Constituição de 67, por meio dos 4 parágrafos do seu artigo 175; dois pontos específicos da legislação infraconstitucional da época tiveram destaque neste longo período de tempo da vida brasileira, os 42 (quarenta e dois) anos que separam as cartas de 1946 e a atual, influenciando de forma decisiva nas grandes mudanças de pensamento e de entendimento no campo do direito de família presenciadas por todos nós após outubro de 1988, inclusive a crucial inovação legislativa da possibilidade do pedido e aplicação da guarda compartilhada, aqui tratada; a exemplo das Leis 4.121 de 1962 e 6.515 de 77, sendo aquela o denominado Estatuto da Mulher Casada, dispendo sobre essa singular situação jurídica feminina e com alterações em 14 artigos do CCB/1916 e um no CPC de 1939; enquanto que a Lei do Divórcio de 1977 com mais de 4 (quatro) décadas em vigor, ela foi fruto da obstinação do senador Nelson Carneiro e acabou com o vínculo entre a antiga separação de fato e o casamento já encerrado, a ponto de influenciar o Código Civil de 2002; um diploma que regulamenta o divórcio até os dias de hoje, a partir da EC nº 66 de 2010 de autoria do deputado baiano Sérgio Barradas Carneiro e teve total apoio do IBDFAM.

#### 1.4. A MATÉRIA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O VIGENTE DIREITO DAS FAMÍLIAS

O direito de família no Brasil do final dos anos 80, recém saído dos nefastos governos militares, durante a Nova República formulada e iniciada por Tancredo Neves, consagrou como fundamentais uma série de valores sociais então dominantes, os quais foram posteriormente positivados. Entre estes valores, devem ser destacados os seguintes: I. O reconhecimento da família como instituição básica da sociedade, objeto especial da proteção do Estado; II. A existência e permanência do casamento civil ou religioso, como base, não exclusiva de formação da família; III. A competência do Código Civil para a regulação, celebração e eficácia do casamento; IV. A igualdade jurídica entre os cônjuges (e os conviventes); V. O reconhecimento da União Estável, entre duas pessoas solteiras, como entidade familiar protegida pelo Estado, juntamente com aquela formada por qualquer um deles e seus descendentes; VI. A possibilidade de dissolução do vínculo conjugal, por meio do divórcio; VII. O direito da constituição e do planejamento familiar, ao lado e fundamentado no primado de um Poder Familiar responsável; VIII. A total igualdade jurídica da prole, sendo proibidas quaisquer designações discriminatórias; IX. A proteção das crianças e dos adolescentes, com o reconhecimento de seus direitos fundamentais; X. A atribuição aos genitores do dever de assistência, criação e educação dos filhos e XI. A Proteção ao idoso.

Portanto, na lição de Pedro Lanza, que encontramos na 14ª Edição revista, atualizada e ampliada da obra “Direito Constitucional Esquemático”:

O conceito de família foi ampliado pelo texto de 1988, visto que, para efeito de proteção pelo Estado foi reconhecida como entidade familiar também a união estável entre o homem e a mulher devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (LANZA, 2010, p. 251)

Noutro giro, sintetizando a debatida maior proteção constitucional que apareceu no direito de família pátrio há mais de 35 (trinta e cinco) anos, trazemos à colação o ensinamento de um notável doutrinador da área do direito civil da família, chamado Paulo Lôbo:

O modelo igualitário da família constitucionalizada se contrapõe ao modelo autoritário do Código Civil anterior. O consenso, a solidariedade, o respeito à dignidade das pessoas que a integram são os fundamentos dessa imensa mudança paradigmática que inspiraram o marco regulatório estampado nos arts. 226 a 230 da Constituição de 1988. (LÔBO, 2009, p. 5)

Enfim, podemos dizer que a constituição democrática de 1988, fruto de intensas e prolongadas discussões dos parlamentares constituintes vindos de todos os recantos do país, apontados e escolhidos que foram pelo povo nas eleições gerais de 15 de novembro de 86; a qual foi cognominada de “Cidadã” pelo deputado Ulysses Guimarães, expandiu de tal maneira a proteção do Estado à família, que promoveu a mais profunda transformação – de estrutura e de conteúdo – que se tem notícia, mesmo em comparação com as Cartas Constitucionais de outros países, pois não era mais possível ignorar as realidades sociais interna e externa.

## **2. DA GUARDA COMPARTILHADA NO ATUAL CÓDIGO CIVIL E AS DECISIVAS ALTERAÇÕES DE 2008 E DE 2014**

### **2.1. A GUARDA CONJUNTA NO CCB DE 2002**

Na definição de Flávio Augusto Monteiro de BARROS (2006, p. 131), “O poder familiar é exercido pelos pais, em conjunto e igualdade de condições. Na hipótese de divergência, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo”.

Deste modo, analisando como era estabelecida a guarda dos filhos nos casos de dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal pela separação judicial por mútuo consentimento de marido e mulher ou pelo divórcio direto consensual, torna-se imprescindível elencarmos o que previam os artigos 1.583 e 1.584, “caput” e parágrafo único, do nosso Código Civil no período de seu início até o ano de 2008, respectiva e mais precisamente que: “observar-se-á o que os cônjuges acordarem” e, não havendo o devido ajuste entre as partes, “será ela atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la” ou, ainda, excetuando-se pai e mãe, “à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, de preferência levando em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade e afetividade, de acordo com o disposto em lei específica”, sendo que esta última parte permaneceu, praticamente, inalterada no parágrafo 5º do novo artigo 1.584, após a lei de 2008, como iremos ver à frente.

Em sendo assim, ao menos até a entrada em vigor da Leis 11.698/08 e 13.058 de 2014, diplomas prioritários do presente trabalho, tratando-se de tema altamente sensível (o da proteção da pessoa do filho) e sendo a lei, então, lacunosa, predominava a insegurança jurídica, o que acabava motivando de vez a não aplicação da guarda conjunta.

### **2.2. AS DIFERENÇAS EM RELAÇÃO A OUTROS TIPOS DE GUARDA**

Prosseguindo no estudo, vislumbramos as diferenças entre a guarda compartilhada e os demais tipos conhecidos de guarda dos filhos: a alternada, o aninhamento ou nidação e a guarda dividida.

Dessa maneira, passamos a discorrer sobre cada uma delas, a começar da guarda alternada, que é aquela que possibilita ao pai e à mãe, de acordo com seus defensores, passarem a maior parte do tempo possível com os filhos, razão pela qual alguns a confundem com a compartilhada. Essa guarda caracteriza-se, como sugere seu nome, pelo seu exercício alternado, segundo um período de tempo pré determinado, que pode ser anual, semestral, mensal ou, ainda, em obediência à uma organização diária, com a inversão dos papéis ao final de cada um deles.

Acontece que a guarda alternada é bastante criticada, uma vez que implica na descontinuidade do lar e num comprometimento do bem estar da criança, afetando a consolidação de hábitos, valores e padrões de sua formação, por conta da instabilidade emocional e psíquica criada pela constante mudança de casas referenciais.

Enquanto isso, pelo sistema do Aninhamento ou Nidação: os filhos passam a viver numa residência fixa, onde seus pais se revezam, mudando para este local em períodos de tempos alternados. Modelo bastante raro, pouco prático e propício de levar mais facilmente a graves prejuízos na personalidade do menor, semelhantes àqueles descritos anteriormente, por isso mesmo é muito pouco falado e defendido.

Numa terceira espécie, encontramos a Guarda Unilateral, Exclusiva ou Dividida, aquela em que o menor vive em um lar determinado, recebendo a visita periódica do pai ou da mãe que não possui a sua guarda efetiva. É o sistema do direito de visitas, considerado por muitos como potencialmente destrutivo do relacionamento entre genitores e filhos, haja vista que acarreta um afastamento lento e gradual entre eles, até o ponto do seu desaparecimento.

### 2.3. AS PREPONDERANTES MUDANÇAS NO TEXTO DA LEI EM 2008 E EM 2014

As modificações no teor dos artigos 1.583 e 1.584 do CCB decorreram da elaboração e entrada em vigor da Lei 11.698, datada de 13/06/2008, eis que depois ela foi melhor especificada (com a de nº 13.058/2014) *para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação*, como regra e a fim de ficar a guarda unilateral como uma verdadeira exceção, observados sempre os princípios da proteção integral, da paternidade/maternidade responsável e, notadamente, do melhor interesse do menor.

Para tanto, os genitores têm de pensar sempre nas *condições fáticas* e no dito melhor interesse da prole, para que eles (elas) mesmos possam continuar acompanhando e compartilhando e educação, a saúde e a rotina dos menores; observado o mais adequado lar de referência (ou *base de moradia*, como diz a lei mais recente) e com a cristalina possibilidade da supervisão daquele ou daquela que não seja o guardião de fato do filho e/ou filha.

Dessarte, concluímos que a guarda compartilhada deve ser - normalmente - decretada se restarem demonstradas com precisão a sua conveniência em benefício dos menores. Em outras palavras, a rigor, tal compartilhamento exige harmonia e desprendimento dos ascendentes após a separação, verificadas as condições e circunstâncias favoráveis de apoio recíproco durante a formação da personalidade da criança, justamente no precípuo interesse da rápida adaptação dela à nova vida, numa medida eficaz e necessária.

### **3. DO ENTENDIMENTO DA DOCTRINA E DAS DECISÕES SOBRE A GUARDA COMPARTILHADA**

A doutrina brasileira têm se debruçado, ao longo desse período, sobre a guarda conjunta dos filhos de genitores separados, o que resultou em excelentes trabalhos plausíveis do amplo destaque de todos, em especial dos operadores do direito das famílias.

De acordo com Maria Berenice DIAS (2016, p. 516), “O dinamismo das relações familiares, com o maior comprometimento de ambos nos cuidados com os filhos, fez vingar a guarda conjunta ou compartilhada, que assegura uma maior aproximação física e imediata dos filhos com ambos”.

Por outro lado, para João Batista Amorim de Vilhena NUNES (2009, p.158): “Este tipo de exercício do poder familiar consiste em estabelecer-se aos pais separados papéis equivalentes e efetivos na assistência da prole, na procura, o quanto possível, de reproduzir a situação antes existente no lar até então comum”.

No que tange às decisões a respeito do assunto, conforme pesquisa documental efetuada na preparação deste texto foi possível colhermos alguns dados jurisprudenciais exemplares, por meio dos sítios eletrônicos de duas das mais importantes e conceituadas Cortes de Justiça do Brasil, os Tribunais Estaduais do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul, este último respeitado como de vanguarda no ramo familiarista.

A propósito, numa relação de diversos julgados com o tema da guarda compartilhada, a existência de dissensões entre o ex-casal separado e a distância das duas moradias, embora possam dificultar a aplicação da guarda em conjunto, não são razões suficientes para afastar seu emprego no caso concreto, sobretudo, quando corroborada pela convivência harmoniosa do menor com seus genitores. Ademais, é notoriamente essencial para a formação sadia do infante uma relação equilibrada e habitual com seu pai e sua mãe, tudo isso no pleno sentido da proteção integral da criança e do conhecido primado do melhor interesse da mesma.

Tanto é verdade que os julgadores estão visando, nessas ações, o estabelecimento de maiores e consistentes laços afetivos entre o/a genitor/a e a prole, sempre que possível, com a decretação da guarda conjunta; e, se esta for inviável, por qualquer motivo (por exemplo “se há risco de violência doméstica ou familiar”, como dispõe a Lei nº 14.713 de 2023); com a visitação daquele que não a possui, preservando os interesses da família, fatores capitais para a consolidação emocional e moral do menor e, sobretudo, para a manutenção dos vínculos afetivos com seu pai (mãe), posto que é um patente direito da criança ou do adolescente.

Neste contexto, ao passo em que as deliberações judiciais relacionadas tomaram como base os modificados artigos 1.583 e 1.584, juntamente com citações ao artigo 1.589 do Código Civil do Brasil, depreendemos que o judiciário brasileiro - como de praxe ocorre - logo conseguiu entender as nobres e prioritárias intenções dos estudiosos e dos legisladores, adaptando-se a essas novas regras da lei civil.

#### 4. DOS BENEFÍCIOS PARA A PRÓPRIA CRIANÇA E, TAMBÉM, PARA OS SEUS GENITORES

Indubitavelmente, as vantagens da guarda compartilhada são maiores que as desvantagens, isto porque permite a melhora na auto estima do(a) filho(a), a melhora no seu rendimento escolar, a diminuição dos sentimentos de tristeza, frustração, rejeição e do medo de abandono, permitindo uma acessibilidade sem problemas a ambos os ascendentes. De tal maneira que, por igual, ajuda na inserção saudável do menor na nova vida familiar de cada um dos genitores, além de proporcionar uma convivência igualitária.

Nessa linha de raciocínio, sabendo da divisão doutrinária existente entre os que defendem a prevalência da responsabilidade conjunta dos genitores e aqueles que são contrários à referida nova visão do instituto, propugnando - ainda - pela guarda unilateral,

Predomina, entretanto, a primeira corrente, defendendo que o compartilhamento da guarda prescinde do fato de estar o filho morando, de forma alternada, com pai e mãe, pois **o objetivo é que ambos os pais repartam entre si a responsabilidade pelas principais decisões concernentes aos filhos** e não sua posse física, sendo até útil e necessário que o menor tenha uma residência fixa, como maneira de preservar íntegros os valores basilares representados por um lar, evitando-se instabilidades provenientes das constantes mudanças de ambiente. (NUNES, 2009, p. 159) (grifo nosso)

Resta claro, por consequência do que explicitamos anteriormente, que os filhos precisam igualmente do pai e da mãe, tornando-se indispensável que um permita o direito de existência do outro na vida de seus descendentes. E mais, devo dizer que a separação marital/conjugal não pode se estender à ruptura parental, pois a criança e/ou o adolescente precisa de ambos para ter um bom desenvolvimento nas esferas cognitiva, psíquica e emocional. Daí que a guarda conjunta é o caminho possível para assegurar aos filhos de genitores separados a presença continuada e em harmonia com os dois.

Dessa forma, o moderno direito de família está constituindo a guarda compartilhada como uma espécie de modelo ideal para essa nossa vivência interpessoal em plena terceira década do século XXI; que é a competência através da qual o indivíduo se relaciona bem com o próximo, distinguindo sentimentos (dentre eles, intenções, motivações e estados de ânimo) pertencentes ao outro, buscando reagir em função destas vivências, sendo considerado um avanço nesse campo; proclamando-se, com ela, a igualdade dos genitores em face da formação de sua descendência e impondo a estes progenitores obrigações (e direitos) comuns e recíprocas com relação à educação e ao desenvolvimento da criança e/ou do adolscence, ou seja, que os filhos sejam criados por seus ascendentes.

## CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivo verificar em linhas gerais quais os benefícios trazidos para as famílias brasileiras, lógico abrangendo genitores e prole, a partir das alterações perpetradas pelos 03 (três) diplomas legais antes citados, em particular, as de números 11.698 de 2008 e a 13.058 de 2014.

Ficamos inteiradas de que a transição da família de unidade econômica para uma concepção igualitária, com vistas a promover o desenvolvimento da personalidade de todos os seus membros, reafirma uma nova exterioridade, agora fundada no afeto, ou melhor, no amor entre eles. Seu novo balizamento ratifica e traduz um espaço privilegiado para que estes seres humanos se complementem e se completem.

De mais a mais, é certo que a vida em família se altera com a própria transformação da sociedade, pois ela evolui de acordo com as novas idéias que modificam a forma de agir e de pensar das pessoas. Seguindo o mesmo juízo, o direito civil em sentido amplo tem procurado acompanhar cada momento histórico do direito das famílias. Aliás, a evolução pela qual passou a família e a sociedade em geral impulsionou sucessivas inovações legislativas, adequando-a ao momento histórico vigente. Surgiram então, no início dos anos 60 e na segunda parte da década de 70, entre outros movimentos e conquistas, o Estatuto da Mulher Casada e a Lei do Divórcio, propiciando com estes novos paradigmas a mudança na realidade do país, na evolução dos costumes e, enfim, uma mudança na própria estrutura social do Brasil.

Aliás, em decorrência de todos esses fatos, chegamos à promulgação da Constituição de 1988, que renovou o significado da família, segundo sua organização, passando a disciplinar de forma igualitária todos os seus membros e respectivas funções. A Carta Federal atual, assim, introduziu relevantes mudanças no conceito de família no país, considerada que é a célula “mater” da sociedade, através dos artigos 226 e seguintes, a rigor reconhecendo que o casamento ou a união estável e a família são realidades distintas.

Quero dizer, com o advento do atual *Codex*, temos que grande parte do Direito Civil está abarcado na Constituição, posto que acabou enlaçando os temas sociais juridicamente relevantes para lhes garantir efetividade. A intervenção do Estado nas relações interpessoais permitiu a reestruturação do Direito de Família ao teor da Lei Maior, incluídas as modificações aqui suscitadas, ocorridas nos artigos 1.583 e 1.584. O CCB, nesta ocasião, constitucionalizou-se, a ponto de se distanciar do modelo anterior individualista e conservador.



Com isso o legislador constituinte alargou o conceito de família, baseado na nova realidade social brasileira, praticamente, a partir da virada do milênio; trazendo importantes vantagens a permitir a configuração da família, agora, como um meio, numa preponderante e decisiva entidade de proteção aos seus membros.

De acordo com os resultados alcançados nesta pesquisa, observamos que as explicitadas alterações, quais sejam aquelas derivadas das Leis Federais 11.698, de 13 de junho de 2008, 13.058 de dezembro de 2014 e a mais recente sob o número 14.713, datada de 30 de outubro de 2023; estão sendo muito bem assimiladas e postas em prática nos casos que se apresentam ao judiciário, poder estatal consciente de suas responsabilidades perante os jurisdicionados e a paz social; ante a real probabilidade da obtenção de sucesso na resolução de demandas, inicialmente, tidas como complicadas, precisamente por conta dos proveitos da guarda compartilhada para os genitores separados; e, mais ainda, para os filhos e/ou filhas dos mesmos, segundo o que foi levantado e estudado nesse trabalho.

Enfim, ressaltamos que o ponto principal, o problema central e o objetivo geral do texto, ora em conclusão, consistiu exatamente na explicação e entendimento de como se configura e, por conseguinte, na identificação dos citados maiores benefícios da guarda conjunta para os dois ascendentes e sua prole, a partir das pertinentes inovações introduzidas nos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil.

## REFERÊNCIAS

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 14. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

LÔBO, Paulo. *Famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. – (Direito civil). PEREIRA,

Rodrigo da Cunha (coord.). *Código Civil anotado*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009. PEREIRA,

Rodrigo da Cunha. *Código Civil da Família anotado*. Curitiba: Juruá, 2009.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 11. ed., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

I. AMIM, André Rodrigues. II. LEITE, Heloisa Maria Daltro. *O novo código civil: livro IV do direito de família*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. *Manual de direito civil, v.4. : família e sucessões*. São Paulo: Método, 2006.

NUNES, João Batista Amorim de Vilhena (coord.). *Família e sucessões: reflexões atuais*. Curitiba: Juruá, 2009.